



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10183.721793/2009-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.491 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTENOR DUARTE DO VALLE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2101-002.611, e que foi admitido pela Presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção, para que seja re discutida a seguinte matéria: obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA, para exclusão da área de Utilização Limitada/Reserva Legal da tributação do ITR/2005. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).
OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A partir do exercício de 2002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência.

Hipótese em que o Recorrente não apresentou o ADA, mas averbou na matrícula do imóvel parte da área de reserva legal.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para: (a) restabelecer a área de Reserva Legal de 605 ha e (b) reconhecer como valor da terra nua o montante admitido no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, de (3.630 ha 605 ha) * R\$ 339,00 = R\$ 1.025.475,00.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente se fia na obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental para exclusão da ARL – Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2010, conforme paradigmas consubstanciados nos acórdãos n.º 301-34.352 e 302-39144.

Foi dado seguimento ao recurso em relação a ambos os paradigmas.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais busca refutar as alegações da Fazenda Nacional, pedindo, assim, seja mantida a decisão recorrida.

Foi negado seguimento ao recurso especial do sujeito passivo e não houve a interposição de agravo.

Às fls. 177 do e-processo, consta informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da existência de ação judicial. Veja-se:

1. Em conformidade com a Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º. 02, de 09/08/99, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis, cópia de peças processuais referentes ao agravo de instrumento epigrafado, interposto por **ANTENOR DUARTE DO VALLE (CPF n.º 026.608.308-00)**, contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara, Subseção Judiciária de Sinop, Mato Grosso, que, nos autos da ação ordinária n.º 4347-10.2016.4.01.3603, indeferiu a tutela provisória requerida com o objetivo de anular o lançamento fiscal n.º 01301/00097/2009, referente ao IRT, ano-base 2005, da propriedade rural denominada FAZENDA ESPERANÇA, composta pelas matrículas imobiliárias n.º 728 e 731, do CRI de Cláudia/MT.

2. Conclusos os autos no TRF da 1ª Região, o MM Desembargador Federal, Relator do recurso, proferiu decisão monocrática deferindo a tutela recursal cautelar requerida pela autora para que a Ré se abstenha de incluir os dados do requerente no CADIN, bem como de remeter o processo administrativo n.º 10183.721793/2009-01 à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrever o suposto débito em Dívida Ativa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Ação Judicial Concomitante

Conforme noticiado pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo ajuizou ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que atrai a aplicação da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci